



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.273 - RS (2014/0302139-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA VARGAS
AGRAVANTE : VÂNIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. APLICABILIDADE.

1. No que toca às verbas de sucumbência, é cediço que a análise da existência de sucumbência recíproca ou de parte mínima, fixada pelo Tribunal *a quo*, é obstada pela Súmula 7/STJ, uma vez que demanda incursão no contexto fático-probatório da demanda.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.273 - RS (2014/0302139-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA VARGAS
AGRAVANTE : VÂNIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls.548-550, e-STJ), sob o argumento de que o Tribunal de origem manteve a sucumbência fixada na sentença sem analisar o onus sucumbencial suportado por cada uma das partes.

A agravante sustenta, em suma, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a decisão não ter se manifestado sobre a sucumbência exclusiva da União, que após o julgamento dos embargos à execução, resultou em valor maior que o apresentado pelas exequentes. (fl. 561, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 563, e-STJ).

É o Relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.273 - RS (2014/0302139-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.02.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

(...)

Quanto ao mérito, do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 397, e-STJ):

Pretende a parte embargada a majoração da verba honorária para, no mínimo, 10% sobre o valor dos embargos.

Na hipótese dos autos, o valor embargado é de R\$ 4.515,34 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), tendo o juízo a quo reconhecido a sucumbência recíproca, determinando a compensação com fundamento no art. 21 do CPC.

Todavia, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, afastado esse critério somente quando resultar em montante excessivo ou muito aquém daquilo que remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

Dessa forma, merece reforma a sentença no ponto.

Acrescentou em Embargos Declaratório o seguinte às fls. 414-415, e-STJ Efetivamente não houve menção quanto ao pedido de que fossem os honorários sucumbenciais integralmente arcados pela União. Todavia tendo em vista que a sentença acolheu o pedido da autora somente para o fim de determinar a elaboração de novo cálculo de débito, não merece guarida o pedido de que sejam os ônus sucumbenciais totalmente arcados pelo demandado, uma vez que houve, efetivamente, sucumbência recíproca no feito.

No que toca às verbas de sucumbência, é cediço que a análise da existência de sucumbência recíproca ou de parte mínima, fixada pelo Tribunal a quo, é obstada pela Súmula 7/STJ, uma vez que demanda incursão no contexto fático-probatório da demanda.

(...)

Esta Corte entende que a repartição dos ônus sucumbenciais decorre da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias de cada causa. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 182 desta Corte.

2. Ademais, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2007).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1416184/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESTAQUE DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO INDEVIDAS CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos.

3. A investigação acerca da falta do preenchimento dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza, depende, necessariamente, da revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão de origem, ao decidir que inexistia "razão para desconstituir a CDA, quando perfeitamente destacáveis as parcelas reconhecidas como indevidas", seguiu o entendimento consolidado nesta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.115.501/SP, representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se preserva válida a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa quando, em havendo decote de valores indevidos, o valor devido puder ser obtido através de simples cálculos aritméticos.

5. O acórdão de origem, ancorado no substrato fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, entendeu pela inexistência de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual fixou a sucumbência recíproca de honorários, a serem compensados entre as partes. Rever esse posicionamento esbarra na impossibilidade de reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais, a teor do veto da Súmula 7/STJ.

6. Tendo em vista que os presentes embargos de declaração foram protocolizados antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1167687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302139-8

**AgRg no
AREsp 618.273 / RS**

Números Origem: 50037722020134047100 9300037595 RS-200471000118951 RS-50037722020134047100
RS-50125276720124047100 TRF4-50182307620124047100

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA VARGAS
AGRAVANTE : VÂNIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA VARGAS
AGRAVANTE : VÂNIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.